COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 63, DE 2017.

PROPOSIÇÃO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 153, DE 2017 – Dispõe sobre a alteração da redação do art. 1º da Lei nº 2.631, de 20 de novembro de 1998 e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Jaime Vasatta/PODEMOS

Parecer FAVORÁVEL

RECEBIDO EM
22 / 11 / 2017 às :
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Anteprojeto de Lei nº 153, de 2017 que tem a finalidade de alterar a denominação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Cascavel – IPPUVEL, constante da Lei Municipal nº 2.631, de 1998, passando a denominar-se de Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC.

O referido anteprojeto de lei nos demais dispositivos define as competências institucionais, finalidades, receitas, e demais normas a serem implantadas ao IPC. Bem como, cria o Fundo Municipal para Manutenção do IPC – FMM/IPC.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

No que cabe a esta comissão analisar, como Relator irei atentar-me aos preceitos orçamentários e financeiros que norteiam o anteprojeto de lei, em especial os artigos 6° que trata sobre as recitas que constituirão o IPC e o Capítulo VII que trata da criação do Fundo Municipal para Manutenção do IPC.

Quanto ao art. 6° é definido apenas quais serão as receitas que servirão como fonte de recursos para o IPC. Destacamos aqui que haverá a receita de dotações orçamentárias, ou seja, toda aquela receita próprias do ente federado e que serão usadas nas despesas públicas do IPC e que deverão obrigatoriamente serem previstas na Lei Orçamentária Anual.

No que diz respeito Na Lei Federal n°. 4.320, de 17 de março de 1964, vigente e recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal como sendo aquela referida no mencionado art. 165, § 9° da Constituição da República, encontra-se o conceito de fundo especial ou de natureza financeira, qual seja: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços facultados a adoção de normas peculiares de aplicação.

Os Fundos especiais, disciplinados nos arts. 71 a 74 da referida Lei n°. 4.320, de 1964, instrumento que estatui normas de direto financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos, podem ser entendidos como uma forma de gestão autônoma, cujos recursos devem ser aplicados em uma ou mais finalidades específicas, definidas em lei própria.

> Art. 71. Constitui Fundo Especial de natureza contábil ou financeira, para fins deste decreto, a modalidade de gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.
>
> § 1° São Fundos Especiais de natureza contábil, os constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional.
>
> § 2° São Fundos Especiais de natureza financeira, os constituídos mediante movimentação de recursos de caixa do Tesouro Nacional para depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito, segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação específica.
>
> Art. 72. A aplicação de receitas vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em crédito adicional.
>
> Art. 73. É vedado levar a crédito de qualquer fundo recursos orçamentários que não lhe forem especificamente destinados em orçamento ou em crédito adicional.
>
> Art. 74. A aplicação de recursos através de fundos especiais constará de programação e será especificada em orçamento próprio, aprovado antes do início do exercício financeiro a que se referir. Art. 75. Somente poderá ser contemplado na programação financeira setorial o fundo especial devidamente cadastrado pela Secretaria do Tesouro Nacional

Posto isto, como Relator, entendo que o Anteprojeto de Lei nº 153, de 2017 não possui impedimentos de ordem orçamentária e financeira, bem como atende as exigências da Lei nº 4.320, de 1964, o que manifesto meu voto favorável a sua tramitação.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por maioria absoluta, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 153, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 22 de novembro de 2017.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Relator